



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nivaldo Albuquerque - PTB/AL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Torna obrigatória a instalação de detector de metal nas entradas das instituições de ensino públicas e particulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino estão obrigadas a instalar detectores de metal nas portas de acesso de suas unidades.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* se aplicam às unidades de educação básica e infantil das redes pública e privada de ensino.

Art. 2º O equipamento de detector de metal deverá ser operado por pessoa designada pelo ente público ou pela unidade de ensino para realizar a segurança no local de acesso, devendo ser devidamente capacitada para o exercício dessa função.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição que se submete à apreciação deste Poder Legislativo tem a finalidade de tornar obrigatória a instalação de detectores de metal nas unidades de educação básica e infantil das redes públicas e privada de ensino.

No dia 13 de março de 2019, todo o país ficou em choque com o hediondo ataque mediante armas de fogo perpetrado contra jovens estudantes em uma escola de ensino fundamental e médio em Suzano/SP.

Infelizmente não foi a primeira vez que esse tipo bárbaro de crime foi praticado no Brasil: ocorrências similares foram registradas em escolas de Salvador/BA (2002), Taiúva/SP (2003), Realengo, bairro do Rio de Janeiro/RJ (2011), São Caetano do Sul/SP (2011), João Pessoa/PB (2012), Goiânia/GO (2017) e Medianeira/PR (2018)¹.

Para além das vidas precocemente ceifadas com esses lamentáveis episódios, inequívoco que os injustificáveis atos são também ataques à própria democracia, porquanto é com a educação que se inicia e se encerra o progresso da nação.

Na realidade, sem educação não há salvação!

Nesse sentido, é certo que o Congresso Nacional não pode estar alheio a esses fatos, devendo assumir a responsabilidade de apresentar soluções legislativas que permitam com que o ambiente de aprendizado volte a ser um local de absoluta segurança para os alunos, professores e colaboradores.

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/episodios-de-ataques-em-escolas-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 22/03/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nivaldo Albuquerque - PTB/AL

Assim, a ideia constante desta iniciativa legislativa é a de pretender estabelecer mecanismo de controle e triagem de acesso à unidade que iniba o ingresso de pessoas portando armas de fogo ou instrumentos perfurantes e/ou cortantes.

E a operação desse equipamento deverá ser realizada por pessoa devidamente capacitada a desempenhar função de segurança, o que poderá permitir - *com o auxílio do equipamento* - a pronta intervenção em situações atípicas durante o acesso de funcionários, estudantes e visitantes à unidade de ensino.

Com efeito, conforme preconizado no art. 24, XV, da Constituição Federal², o projeto tem a finalidade de criar medida que possa conferir maior proteção à infância e à juventude no ambiente que, por excelência, lhes pertencem e não podem jamais lhes serem sonegados. Proporcionar a segurança nesse ambiente é, ao fim e ao cabo, proporcionar os meios de acesso à educação, constituindo-se, pois, dever constitucional do Estado o seu asseguramento (arts. 5º, 6º, 23, V, 205 e 208 da Constituição Federal).

Ante essas considerações, dada a importância e relevância do projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em 11 de março de 2019

Deputado **Nivaldo Albuquerque**
PTB/AL

² "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XV - proteção à infância e à juventude;"